



**MARCELO SILVEIRA DE SOUZA**

1

**O papel do Ministério Público no *enforcement* da Lei Geral de Proteção de Dados e demais desdobramentos da aprovação da LGPD no Judiciário brasileiro**

Artigo apresentado como requisito da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso 2 da graduação em Direito do IDP

**Professora orientadora: Miriam Wimmer**  
**Professora da disciplina: Janete Ricken Lopes de Barros**  
**Professores integrantes da banca: Guilherme Pinheiro e Guilherme Leite**

**BRASÍLIA**  
**JULHO DE 2021**



## SUMÁRIO

1) Introdução.....	3
2) Princípios e bases legais da LGPD.....	7
3) Processo de constituição da ANPD e evolução da jurisprudência dos tribunais superiores a respeito de proteção de dados, antes da vigência da LGPD.....	14
4) O Ministério Público como principal legitimado ao direito de proteção de dados: análise de julgados em que o MP é polo ativo, antes e depois da vigência da LGPD.....	22
5) Conclusões.....	31
6) Referências bibliográficas .....	34



## 1 - Introdução

3

O tema central deste trabalho é Proteção de Dados e a recém editada lei específica para regular a matéria no Brasil, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ao final deste estudo, o objetivo macro que se almeja conseguir é, partindo das premissas básicas da Lei Geral de Proteção de Dados, analisar as consequências da aprovação da lei no Poder Judiciário brasileiro, sobretudo através da atuação do Ministério Público - MP, para a partir daí traçar um panorama de como se dará o *enforcement* (aplicação) da Lei no Brasil, e os possíveis conflitos que podem surgir da atuação em juízo do MP com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão criado pela própria LGPD: ao atuar em defesa da proteção dos dados pessoais dos cidadãos, estaria o MP usurpando uma competência outorgada pela Lei unicamente à ANPD? E em caso positivo, a ANPD teria sua importância reduzida?

Não se pretende neste estudo esgotar o tema da Proteção de Dados e da respectiva legislação sobre Proteção de Dados Pessoais, até porque o tema é vasto e sugere um amplo leque de possibilidades e implicações. É preciso, portanto, delimitar um pouco mais a temática do presente trabalho, e trazer à tona alguns aspectos relevantes que decorreram do longo período de *vacatio legis*, e da demora na constituição de uma autoridade nacional competente para conferir efetividade à Lei.

O período de *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados não poderia ter sido mais conturbado: inicialmente prevista para entrar em vigor em fevereiro de 2020, algumas iniciativas parlamentares, ainda em 2018, ameaçaram postergar a data de início de vigência, sob o fundamento de que as empresas e a sociedade brasileira em geral ainda não estariam preparadas para o grande desafio que se avizinhava. Com o advento da Medida Provisória nº 869/2018, adiou-se pela primeira vez a vigência da LGPD: o período original de *vacatio legis* de 18 meses passou a ser de 24 meses, contados a partir de agosto de 2018.<sup>1</sup> No meio dessa discussão, um fator surpresa embaralhou ainda mais a situação: uma pandemia. Uma Medida Provisória do Poder

---

<sup>1</sup> CONGRESSO NACIONAL. Medida Provisória nº 869, de 2018. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135062>. Acesso em 20.04.2021



Executivo determinou então o fim da *vacatio legis* apenas em 2021.<sup>2</sup> Mais adiante serão detalhadas as mudanças provocadas pela pandemia e quando de fato se deu o início da vigência da Lei.

Pode-se resumir, portanto, o período de *vacatio legis* da LGPD em apenas uma expressão: máxima insegurança jurídica.

Com o início da vigência da Lei, e ainda na ausência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, os *players* da sociedade civil começaram a se movimentar para fazer valer a legislação recém-aprovada, e para se adaptarem a ela. Foram ajuizadas as primeiras ações judiciais com causa de pedir baseada na LGPD, tendo tanto o Ministério Público como polo ativo nas demandas, como também pessoas físicas que se sentiram lesadas de alguma forma.

Ainda não se sabe se, de fato, as pessoas físicas terão uma total compreensão do quão desgastante pode ser um evento de vazamento de dados, e se estarão prontas para serem partes ativas em litígios. Ainda predomina na sociedade brasileira, afinal, uma falta de cultura em relação à proteção de dados, sendo incerta a real quantidade de lides que poderão ser ajuizadas por cidadãos comuns. Nos últimos anos, entretanto, a ampla divulgação pela imprensa de incidentes de vazamento de dados, e de todos os processos de discussão e aprovação de leis de proteção de dados ao redor do mundo, fez com que as pessoas se tornassem mais atentas em relação à sua própria privacidade e à proteção de suas informações pessoais. Os abusos cometidos pelas empresas crescentemente têm sido alvos de reclamações por parte dos consumidores. Com a aprovação da LGPD no Brasil, as pessoas físicas ganharam um novo instrumento para reclamar em juízo os seus direitos constitucionais à intimidade e à privacidade.

Temos, portanto, de um lado uma lacuna cultural, e de outro uma lacuna regulatória, pois, apesar de já existir uma autoridade constituída, esta não estará autorizada a aplicar penalidades, fazendo valer a Lei, pelo menos até agosto de 2021, quando entrarão em vigor as sanções administrativas. O mais natural é que o MP seja o responsável por preencher este vácuo, pelo menos em um primeiro momento. E é

---

<sup>2</sup> MECABO, Alex. Postergação da vigência da LGPD: um remédio necessário? 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-01/direito-civil-atual-postergacao-vigencia-lei-geral-protECAo-dados-remedio-necessario>. Acesso em 07.10.2020



justamente aqui que se encontra o principal problema que será analisado ao longo deste estudo: o MP será realmente o principal legitimado a agir em nome da proteção dos dados pessoais dos cidadãos, enquanto ainda não toma corpo a Autoridade Nacional?

5

Posto isso, a hipótese que se pretende confirmar é a seguinte: ao figurar como polo ativo em demandas judiciais que tenham como objeto a aplicação da LGPD, o Ministério Público deslocará o eixo de *enforcement* de proteção de dados pessoais em direção ao Poder Judiciário, que aceitará o seu protagonismo como força capaz de fazer cumprir a LGPD, não se eximindo de resolver as lides. A atuação do MP, entretanto, não usurpará a competência outorgada pela Lei unicamente à ANDP, e nem esvaziará as funções que a Autoridade, até o presente momento, nem sequer chegou a assumir plenamente.

As técnicas principais utilizadas na abordagem do tema deste estudo foram a pesquisa bibliográfica e a análise de jurisprudência. Priorizou-se o uso de obras recentes, dado que o tema é extremamente moderno e contemporâneo, e o estudo da disciplina desenvolveu-se intensamente nos últimos anos. Mesmo algumas das obras consideradas “clássicas” foram produzidas na última década. Foi também utilizado conteúdo advindo de sítios jurídicos na *internet*, já que estes sítios frequentemente trazem notícias mais atualizadas quanto aos desdobramentos e impactos mais recentes da LGPD.

A confecção do presente artigo começou antes mesmo do início da vigência da Lei, e o desenvolvimentos dos argumentos aqui apresentados deu-se de maneira concomitante à entrada em vigor da LGPD, e ao ajuizamento, nos tribunais brasileiros, das primeiras ações que versavam sobre Proteção de Dados, e que tinham como suporte jurídico principal a Lei nº 13.709/2018. Os julgados analisados foram, portanto, posteriores a setembro de 2020 e anteriores a maio de 2021, e foram ajuizados no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, órgão pioneiro na proteção de dados pessoais. Ressalte-se que, até a data de finalização deste trabalho, em maio de 2021, vários processos ainda estavam pendentes de sentença terminativa, mas em todos houve ao menos uma decisão interlocutória.



Entretanto, foram utilizados também alguns julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça anteriores a esta data, que já antecipavam o direito constitucional à privacidade e à proteção de dados pessoais, e o direito ao esquecimento. Na esteira dos processos judiciais anteriores a 2020, foram também fonte de consulta aqueles ajuizados pelo Ministério Público do DF anteriormente à vigência da LGPD.

Este trabalho de mapeamento de lides foi feito através de i) consulta ao portal na *internet* da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados (ANPPD)<sup>3</sup>, que disponibiliza um serviço de consulta gratuita de autuações relacionadas com proteção de dados; ii) consulta de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, mediante as palavras-chave “LGPD”, “Lei Geral de Proteção de Dados”, “Proteção de Dados”, e “Dados Pessoais”; iii) consulta ao portal na *internet* do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; e iv) consulta ao PJe (Processo Judicial Eletrônico) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, mediante os critérios de consulta “Ação Civil Pública”, “Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”, “Lei Geral de Proteção de Dados”, “Proteção de Dados”, e “Dados Pessoais”.

O trabalho está estruturado da seguinte forma: após esta introdução, o primeiro capítulo revisitará os princípios e bases legais da LGPD, relembrará brevemente os escândalos mundiais de vazamento de dados que levaram à aprovação da GDPR na Europa e demais legislações ao redor do mundo, e revisitará os percalços legislativos que a LGPD enfrentou no Brasil. O capítulo seguinte analisará como a jurisprudência a respeito de proteção de dados evoluiu nos tribunais superiores brasileiros, e como se deu o processo de constituição da ANPD. Em seguida, chega-se ao cerne da problematização proposta por este estudo: serão analisados os processos judiciais em que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios atuou como polo ativo, em defesa da proteção de dados dos cidadãos, antes e depois da vigência da LGPD. Por fim, na conclusão, será confirmada a hipótese proposta, e serão feitas sugestões de estudos posteriores.

---

<sup>3</sup> Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados; Portal das Violações; Disponível em: <https://anppd.org/violacoes>. Acesso em 26.03.2021



## 2 - Princípios e bases legais da LGPD

Com o crescimento do volume de circulação de informações pelo mundo, sobretudo a partir da década de 1960, em consequência principalmente do desenvolvimento da tecnologia (ao qual correspondia, nas palavras de Danilo Doneda, a *“uma capacidade técnica cada vez maior de recolher, processar e utilizar a informação”*<sup>4</sup>), a importância da proteção à privacidade foi tomando um relevo maior, à medida em que esta ia sendo equiparada à já consagrada proteção da propriedade privada. Com o avanço da informatização, mudou também a forma com que os indivíduos se relacionavam com o restante da sociedade, tanto em espaços públicos quanto privados, *“promovendo a democratização do interesse pela tutela da privacidade, assim como de seu exercício”*<sup>5</sup>. Foi assim que, paulatinamente, a partir da década de 1970, o direito à privacidade foi sendo positivado em âmbito internacional, com a edição de normativas específicas em diversos países.

A discussão a respeito de proteção de dados já evolui há tempos no Congresso Nacional. A Lei nº 13.709/2018 foi o resultado de debates legislativos que foram evoluindo desde a aprovação do Marco Civil da Internet em 2014, a primeira lei brasileira a instituir princípios, direitos, deveres e garantias para os usuários da rede mundial de computadores. Pode-se afirmar também que a LGPD foi editada com um impulso da ocorrência dos recentes escândalos envolvendo o Facebook e a empresa britânica Cambridge Analytica (analisados brevemente mais adiante), e da aprovação do Regulamento Europeu de proteção de dados.

A Constituição Federal de 1988 já trazia, em seu rol de direitos e garantias fundamentais elencados no Art. 5º, as primeiras noções do direito à proteção de dados, ainda que de forma bastante ampla: a Constituição considera invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Art. 5º, X), e protegeu o sigilo das comunicações telefônicas, telegráficas e de dados, vedando interceptações, salvo nas exceções legais (Art. 5º, XII). A Constituição assegurou

---

<sup>4</sup> DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais; 2ª edição; Thomson Reuters Brasil, 2019; pg.33

<sup>5</sup> DE LORENZI CANCELIER, Mikhail Vieira. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 38, n. 76, p. 213-240, 2017.



também o direito à informação (Art. 5º, XIV), à livre expressão (Art. 5º, IX), e instituiu a ação de *habeas data* (Art. 5º, LXXII), que tem por finalidade tornar disponíveis a particulares dados pessoais sob a tutela do poder público, ou retificá-los quando necessário.

8

Existem também diversas normas setoriais que, direta ou indiretamente, protegem os dados de indivíduos, como por exemplo o Art. 189 do Código de Processo Civil, que estabelece os requisitos para que um processo judicial corra sob sigilo de justiça; e o Art. 198 do Código Tributário Nacional, que proíbe a divulgação de informações de terceiros por parte de agentes do fisco.

Entretanto, a primeira legislação a tratar de forma moderna a privacidade e a proteção de dados no Brasil foi o Código de Defesa do Consumidor, editado em 1990. Ainda que restrito às relações de consumo, o CDC, em seus Arts. 43 e 44, estabeleceu, nas palavras de Danilo Doneda:

“(...) uma série de direitos e garantias para o consumidor em relação às suas informações pessoais presentes em bancos de dados e cadastros. (...) Ao gerar um sistema moderno, efetivamente preocupado com a proteção do consumidor, o CDC inevitavelmente deparou-se com o problema representado pela utilização abusiva da informação sobre consumidores em bancos de dados.”<sup>6</sup>

A legislação consumerista foi a primeira a prever o funcionamento de bancos de dados e cadastros de consumidores, desde que fossem atendidos determinados princípios para a proteção da privacidade dos consumidores, como o direito de acesso, o princípio da qualidade dos dados e o princípio da transparência.<sup>7</sup> Mais de 25 anos após a aprovação do Código de Defesa do Consumidor, um escândalo de proporções globais trouxe de volta com força total a discussão a respeito da necessidade de um novo arcabouço jurídico de proteção de dados.

A Cambridge Analytica era uma empresa britânica de consultoria eleitoral, que utilizava a análise de dados de diversos grupos de pessoas como um meio de criar uma comunicação estratégica para determinados públicos-alvo, que poderiam

<sup>6</sup> DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais; 2ª edição; Thomson Reuters Brasil, 2019; pg.265

<sup>7</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor-Linhas gerais de um novo direito fundamental. 2017; pg. 142



potencialmente alterar o resultado de um processo eleitoral. A consultoria foi pivô de um escândalo amplamente divulgado pela imprensa em todo o mundo, e que, ao final, culminou em sua própria falência, e colocou o gigante Facebook no centro de um escândalo sem precedentes de vazamento de dados.

A história teve início quando a consultoria britânica desenvolveu um aplicativo que seria inserido dentro da plataforma do Facebook, dentro do qual os usuários respondiam questionamentos sobre a própria personalidade, gostos pessoais e hábitos de utilização da *internet*, e em troca cada usuário recebia uma pequena quantidade monetária para responder o questionário. A um primeiro olhar, o aplicativo era aparentemente inofensivo, e todos os respondentes eram, obrigatoriamente, usuários do Facebook, que acreditavam que suas respostas estariam sendo utilizadas com fins acadêmicos, de acordo com o que fora anunciado pela Cambridge Analytica.<sup>8</sup>

Entretanto, existia até então uma brecha regulatória no regulamento do Facebook, que supostamente passou despercebida pelos programadores e funcionários da rede social. Esta brecha permitiu que o aplicativo capturasse não apenas os dados dos respondentes do questionário, e sim de todos os usuários que compunham a lista de amigos de cada um dos respondentes. Como cerca de 270 mil pessoas responderam ao questionário apresentado, ao final da operação mais de 87 milhões de pessoas, a maioria residentes dos Estados Unidos, tiveram seus dados capturados indevidamente. Mesmo que não tenham respondido diretamente ao questionário, esses milhões de usuários foram indiretamente afetados ao terem seus dados pessoais expostos, como por exemplo nome, endereço, lista de amigos virtuais, hábitos de uso da rede social e histórico de páginas e publicações curtidas. Todas estas informações foram capturadas pelo próprio Facebook e indevidamente repassadas à consultoria criadora do aplicativo.

Feita estas considerações sobre os recentes escândalos globais, passa-se agora à análise do contexto brasileiro. A discussão sobre uma legislação brasileira de proteção de dados teve origem no PL 5276, de autoria do Poder Executivo, que foi

---

<sup>8</sup> MARTINS, Marcelo Guerra; TATEOKI, Victor Augusto. Proteção de dados pessoais e democracia: fake news, manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica. Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, v. 7, n. 3, p. 144, 2019.



apensado ao PL 4060/2012, que já tramitava na Câmara dos Deputados.<sup>9</sup> Ao chegar ao Senado Federal, o Projeto de Lei recebeu a numeração 53/2018, que foi finalmente convertido na Lei nº 13.709/2018<sup>10</sup>, a qual foi sancionada em 14 de agosto de 2018. Em abril de 2020, no auge das incertezas provocadas pela pandemia de coronavírus, o governo do Presidente Jair Bolsonaro editou a Medida Provisória 959/2020, que adia o início da vigência da Lei para maio de 2021. Entretanto, no dia 26.08.2020, em uma reviravolta inesperada, o Senado Federal retirou da MP 959 o artigo que adia o início da vigência da lei para maio de 2021, e a MP 959 foi convertida no Projeto de Lei de Conversão 34/2020. Bastava então que o Presidente Jair Bolsonaro sancionasse o Projeto de Lei de Conversão para que a LGPD entrasse em vigor imediatamente, o que se deu em 18.09.2020. A aplicação de sanções, no entanto, só está autorizada a partir de agosto de 2021.<sup>11</sup>

O Projeto de Lei nº 53/2018 foi votado com regime de urgência no plenário Senado Federal, após a aprovação pela Câmara dos Deputados, sob a justificativa de que a falta de uma legislação específica sobre proteção de dados levaria o País a um “isolamento jurídico”, e acarretaria a perda de oportunidades de investimento internacional.<sup>12</sup>

Desde 2010, já havia no Brasil um debate público a respeito de privacidade e proteção de dados pessoais, iniciado no âmbito do Ministério da Justiça, através de uma parceria da Secretaria de Assuntos Legislativos com o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico.<sup>13</sup> Entretanto, os projetos de lei mencionados, que culminaram na LGPD, sofreram forte influência

<sup>9</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 5276/2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>. Acesso em 20.04.2021

<sup>10</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133486>. Acesso em 20.04.2021

<sup>11</sup> Revista Consultor Jurídico, 18 de setembro de 2020. Após sanção do governo, Lei Geral de Proteção de Dados começa a valer. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/sancao-governo-lgpd-comeca-valer-nessa-sexta>. Acesso em 05.10.2020

<sup>12</sup> Agência Senado. Projeto de lei geral de proteção de dados pessoais é aprovado no Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/07/10/projeto-de-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-e-aprovado-no-senado>. Acesso em 24.03.2021

<sup>13</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/participacao-social/protECAo-de-dados-pessoais/protECAo-de-dados-pessoais>. Acesso em 03.05.2021



do GDPR. A legislação europeia sobre proteção de dados, por possuir um caráter geral, abrangente, e focado em princípios, tem servido como base para a edição da legislação em diversos países.<sup>14</sup>

11

De forma diversa, a regulamentação norte-americana sobre proteção de dados é fragmentada por setores (como dados de crianças e adolescentes, dados oriundos de pacientes do sistema de saúde etc.) e não tão voltada para princípios gerais como a lei europeia. Dentro das regulamentações existentes nos EUA, a mais relevante é o *Consumer Data Protection Act*, que se aplica às relações de consumo, e o *Privacy Act*, aplicável às agências do governo federal americano, e empresas que gerenciam sistemas públicos. Cabe aqui ressaltar que, sendo os Estados Unidos um país com costumes e tradições bastante liberais, o setor público americano é regulado mais severamente do que o setor privado em relação à proteção da privacidade, sendo diferentes as duas estruturas normativas.<sup>15</sup>

O artigo 1º da Lei 13.709/2018 dispõe sobre seu objeto principal, e aqui se faz necessária sua transcrição:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Se trata, portanto, de uma lei que regula a maneira como são coletados, tratados, armazenados e disponibilizados os dados pessoais, com o objetivo último de garantir a defesa de direitos fundamentais, sobretudo o direito de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade.

Em seu artigo 7º, a Lei 13.709/2018 fornece as bases legais que fundamentarão qualquer operação de tratamento de dados, servindo, portanto, como pré-requisitos: cada operação de tratamento deve estar fundamentada em uma das

<sup>14</sup> MACHADO, José; SANTOS, Matheus; PARANHOS, Mário. LGPD E GDPR: Uma Análise Comparativa entre as Legislações, 2018. Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/publicacoes/lgpd-e-gdpr-uma-analise-comparativa-entre-as-legislacoes> Acesso em 14.09.2020

<sup>15</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor-Linhas gerais de um novo direito fundamental. 2017; pg. 54



dez hipóteses estabelecidas. Dentre as principais bases legais estão o consentimento do titular, o cumprimento de obrigação legal pelo controlador dos dados, e a proteção da vida ou da incolumidade física do titular dos dados.

12

Faz-se necessário aqui frisar que o consentimento expresso, uma das principais bases legais que permite o tratamento de dados, não pode derivar de uma autorização genérica por parte do titular, sob pena de nulidade. O consentimento já concedido pode ser revogado a qualquer momento, ademais. Todas as modalidades de tratamento de dados permitidas no Brasil são enumeradas taxativamente pela LGPD, sobretudo em casos em que o consentimento prévio do titular dos dados é dispensado e, em casos opostos, a própria Lei estabelece como obter o correto consentimento do titular.

Bruno Bioni nota que há uma espécie de tendência de supervalorização do consentimento em relação às outras bases legais, levando a uma falsa impressão de que basta que seja preenchido este pré-requisito para que ocorra um correto tratamento de dados:

Trata-se, assim, de uma espécie de hipertrofia do consentimento junto ao restante do corpo normativo de proteção de dados pessoais, o que é diagnosticado por um desenvolvimento incompleto dos seus outros “membros” que preencheriam a citada adjetivação e dariam concretude à prometida esfera de controle dos dados pessoais.<sup>16</sup>

A Lei, em várias disposições, deixa claro que a parte vulnerável da relação é o titular dos dados, e institui diversos dispositivos a fim de protegê-lo. Nesse sentido, no artigo 18 a Lei dispõe sobre os direitos do titular de dados, sendo os principais os direitos de anonimização, bloqueio ou eliminação, mesmo que tenha havido um consentimento anterior; o direito de revogação de consentimento, o direito de portabilidade, e o direito de confirmação e acesso, que nada mais é do que o direito de saber exatamente a quais dados pessoais o controlador tem acesso e de onde os obteve.

Ressalte-se que há hipóteses em que é desnecessária a autorização do titular

---

<sup>16</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento; 2. edição, 2019, pg. 163.



para que haja o tratamento, desde que essas hipóteses se enquadrem em uma das bases legais dispostas no Art. 7º, como a execução de um contrato ou um cumprimento de uma obrigação legal. Nestes casos em que há a dispensa do consentimento, os agentes devem obedecer às demais exigências previstas na lei (Art. 7º, § 6º).

Importante frisar que há hipóteses de tratamento de dados em que a legislação em comento não se aplica: em relação ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; ou realizado para fins exclusivamente: jornalísticos, artísticos e acadêmicos; ou realizado para fins exclusivos de: segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709/2018<sup>17</sup>.

É necessário também mencionar a responsabilidade que o legislador atribui àqueles controladores ou operadores que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo a outrem. Os agentes que porventura causem danos dessas naturezas, em violação à LGPD, devem reparar o dano causado, conforme artigo 42 da Lei<sup>18</sup>.

Além da responsabilidade civil por danos causados a outros indivíduos, a Lei traz também a previsão de aplicação de sanções administrativas àquele que comete infrações nela previstas. Em seu artigo 52, a LGPD anuncia as possíveis sanções a serem aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): advertência, multa, publicização da infração, bloqueio e/ou eliminação dos dados pessoais relacionados à infração.

No âmbito corporativo, o processo de adequação à LGPD implica,

<sup>17</sup> Artigo 4º da Lei nº 13.709/2018.

<sup>18</sup> LGPD, Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. (...)



necessariamente, uma total transformação na cultura organizacional quanto ao tratamento de dados. A partir do início da vigência da Lei, os novos princípios por ela elencados devem ser utilizados como parâmetro para fundamentar qualquer decisão relacionada a tratamento de dados. Elencados em seu Art. 6º, esses princípios basilares da normativa devem ser inteiramente recebidos pelas organizações como novos valores e preceitos a serem seguidos, para que então surja uma genuína cultura de proteção de dados. Citemos apenas alguns dos princípios que possuem maior relevância: o da finalidade (dados devem ser tratados para propósitos legítimos); o da adequação (compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular); o do livre acesso (os titulares têm acesso a qualquer momento à totalidade dos seus dados pessoais, e devem ser informados sobre como estes estão sendo tratados); e o da necessidade (devem ser tratados apenas os dados estritamente necessários para que sejam alcançadas suas finalidades).

A partir do momento em que esses novos preceitos sejam totalmente incorporados ao ambiente organizacional, e cientes também das novas exigências regulatórias, as empresas devem rever seus processos, políticas e contratos, e desenvolver um programa de Governança da Privacidade. É prudente também a elaboração de um plano de emergência de resposta a incidentes, na eventualidade da ocorrência de qualquer incidente de vazamento ou evento danoso que coloque em risco a proteção de dados pessoais<sup>19</sup>.

É previsto também pela LGPD que as empresas indiquem um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, que será a pessoa encarregada pela comunicação entre o controlador, os titulares dos dados, e a autoridade nacional (Lei 13.709/2018, Art. 5º, VIII). Tal indicação deve ser amplamente divulgada aos clientes e ao público em geral.

### **3 - Processo de constituição da ANPD e evolução da jurisprudência dos tribunais superiores a respeito de proteção de dados, antes da vigência da**

---

<sup>19</sup> Ópice Blum Advogados. Cinco elementos necessários para a criação de um programa de Privacidade e Proteção de Dados; 2020. Disponível em: <https://opiceblumacademy.com.br/2020/02/criacao-programa-privacidade-protECAo-dados/> Acesso em 19.08.2020



## LGPD

Segundo dados das Nações Unidas, dentre os 194 países do mundo, 132 já possuem algum tipo de legislação a respeito de privacidade e proteção de dados pessoais.<sup>20</sup> E a grande maioria destes 132 países já conta com alguma autoridade de proteção de dados (ou *Data Protection Authority*, no jargão internacional), confirmando uma tendência mundial de instituição de autoridades administrativas independentes para tutelar os direitos dos cidadãos, que por sua vez se encontram em posição desfavorável para exercer de fato seus direitos fundamentais, dada a complexidade e especificidade da matéria, e a velocidade de desenvolvimento da tecnologia e das próprias legislações.

As autoridades independentes de proteção de dados são hoje uma parte importantíssima da estrutura jurídica e administrativa de seus respectivos países, e cumprem funções que aproximam o cidadão das esferas do setor público e do setor privado, em contextos que normalmente são demasiadamente especializados para serem abordados, com efetividade e acurácia, por instituições que não tenham sido especificamente criadas para tal objetivo.<sup>21</sup>

A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu, em seu Art. 28º, já previa a existência de autoridades públicas independentes em cada país do bloco, para atender com tecnicidade e dinamismo as crescentes demandas que são inerentes ao tema<sup>22</sup>. O GDPR recepcionou as autoridades nacionais que já existiam à época da sua entrada em vigor em 2018, e trouxe também, em seu Capítulo 6º, a figura do *European Data Protection Supervisor*, entidade europeia supranacional criada com o propósito de supervisionar as demais autoridades nacionais e fiscalizar a aplicação do regulamento europeu em um contexto amplo.<sup>23</sup>

Nos EUA, em contraponto, não há, ainda, uma autoridade do gênero: a

---

<sup>20</sup> United Nations: Data Protection and Privacy Legislation Worldwide. Disponível em: <https://unctad.org/page/data-protection-and-privacy-legislation-worldwide>. Acesso em 23.11.2020

<sup>21</sup> DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais; 2ª edição; Thomson Reuters Brasil, 2019; pg.309

<sup>22</sup> DIRETIVA 95/46/CE DO PARLAMENTO EUROPEU. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>. Acesso em 05.05.2021.

<sup>23</sup> EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. Disponível em: [https://edps.europa.eu/about/about-us\\_en](https://edps.europa.eu/about/about-us_en). Acesso em 05.05.2021



ausência de uma legislação única de proteção de dados acarretou o acúmulo de poderes da *Federal Trade Commission* (FTC), órgão responsável por fiscalizar as relações consumeristas. A própria FTC foi quem multou o Facebook em US\$ 5 bilhões após o escândalo da Cambridge Analytica, como parte de um acordo para encerrar as investigações. A empresa se comprometeu, ademais, a criar um comitê independente de privacidade, e a revisar todos os seus sistemas para identificar potenciais ameaças à privacidade dos usuários.

A independência é uma característica crucial de qualquer autoridade nacional de proteção de dados, sendo um órgão de Estado, e não um mero projeto de um governo transitório. Não pode a autoridade nacional sofrer qualquer pressão externa dos poderes estatais, sob risco de comprometer sua própria missão de tutelar os direitos dos cidadãos. É providencial, neste sentido, a lição de Danilo Doneda:

A independência dessas autoridades é um atributo fundamental para que sua missão seja exitosa. Essa independência é importante não somente para a tutela do cidadão, como também para a estruturação de todo o sistema normativo de proteção de dados, que compreende aspectos da regulação do próprio fluxo de dados. Também para o setor privado uma Autoridade afigura-se como útil por diversos motivos, como manter padrões persistentes da aplicação da lei – diferentemente de tribunais, que são em geral chamados a decidir sobre situações particulares. Essa consistência, aliás, também é importante para impedir que empresas que eventualmente não cumpram com uma legislação de proteção de dados tenham vantagens competitivas em relação às demais, com prejuízo para os cidadãos.<sup>24</sup>

O que se extrai também dessas palavras do professor Doneda é outro ponto de extrema importância: enquanto não houver, no Brasil, uma autoridade nacional efetiva e em pleno funcionamento quanto à aplicação da lei, o que provavelmente se irá observar será a resolução das questões particulares por parte dos tribunais, o que irá gerar uma multiplicidade de interpretações, diluída pelos diversos tribunais do país. A concentração de todo o arcabouço regulatório em um único órgão evitaria esse risco de fragmentação de entendimentos. Ademais, a autoridade nacional teria também um poder consultivo, através do qual os setores público e privado poderiam realizar questionamentos a respeito da correta interpretação da lei em determinados

<sup>24</sup> DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais; 2ª edição; Thomson Reuters Brasil, 2019; pg.315



casos concretos, o que evidentemente não pode ser feito nos tribunais de justiça.

Há de se mencionar, também, o poder sancionatório próprio de uma autoridade nacional, já que é vedado aos órgãos do Poder Judiciário a aplicação de penalidades administrativas. No Brasil, este poder é outorgado à ANPD pelo Art. 55-K da LGPD.

17

A autonomia técnica e decisória da ANPD, prevista na Lei no seu Art. 55-B, não é unicamente um requisito para a efetivação dos direitos individuais de controle de dados pessoais, como também um requisito para a reciprocidade no recebimento de dados de empresas e cidadãos europeus, exigência determinante para que as empresas brasileiras possam atingir um grau de competitividade adequado no mercado internacional, de maneira tal que não basta existir uma lei que verse sobre o tema, como também devem ser estabelecidos mecanismos para viabilizar o funcionamento independente e eficiente da ANPD.<sup>25</sup>

A União Europeia possui algumas bases legais para que países terceiros mantenham relações comerciais e de transferência de informações com países do bloco; uma dessas bases é a exigência que os países terceiros possuam uma legislação própria de proteção de dados. Esta exigência, entretanto, pode ser superada, conforme o caso, se o país alheio ao bloco assegurar uma proteção adequada de outras formas. Neste sentido, o Art. 45, 1, do regulamento europeu assim dispõe:

Pode ser realizada uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se a Comissão tiver decidido que o país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos desse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado. Esta transferência não exige autorização específica.<sup>26</sup>

A respeito da independência das autoridades nacionais dos países alheios ao bloco europeu, o GDPR estabelece, no Art. 45, 2, b, que a Comissão de Proteção Dados Pessoais da União Europeia tem a prerrogativa de avaliar a “existência e o

---

<sup>25</sup> DE LIMA, José Jerônimo Nogueira. A ESTRUTURAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DA LGPD, pg. 14. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/phpjP4VB0.pdf/consult/phpjP4VB0.pdf>. Acesso em 25.11.2020

<sup>26</sup> General Data Protection Regulation (GDPR). Art. 45, 1. Disponível em <https://www.privacy-regulation.eu/pt/45.htm>. Acesso em 25.11.2020



efetivo funcionamento de uma ou mais autoridades de controlo independentes no país terceiro”, e também o grau de efetividade dos poderes coercitivo, consultivo, e de cooperação internacional da autoridade em avaliação.

18

Quando da promulgação da redação original da LGPD, ainda em 2018, os artigos que criavam e estruturavam a ANPD na verdade foram vetados pelo então presidente Michel Temer, sob a alegação de que a criação da autoridade seria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Pouco tempo depois, em dezembro de 2018, foi editada a Medida Provisória 869, que tornou a criar a ANPD, porém com algumas diferenças que a tornavam mais frágil institucionalmente do que o que fora originalmente previsto, pois não lhe foi garantida a autonomia mínima necessária, gerando temores a respeito de sua real efetividade futura.<sup>27</sup>

Em 2019, a MP 869 foi convertida na Lei 13.853, que conferiu à ANPD a natureza de órgão federal pertencente à administração pública direta, integrante da Presidência da República e sem autonomia financeira, possuindo apenas autonomia técnica. Entretanto, a natureza jurídica adotada é transitória, pois, em até dois anos (após efetivamente criada a estrutura da ANPD), a autoridade poderá ser transformada em autarquia especial vinculada à Presidência.

Finalmente, em agosto de 2020, o Executivo Federal publicou o Decreto 10.474 regulamentando a estrutura regimental e o quadro de cargos da ANPD. Logo em seguida, em 06 de novembro de 2020, foram publicados no Diário Oficial da União as nomeações dos cinco primeiros nomes para o Conselho Diretor, todos aprovados após sabatina no Senado Federal.

Transcorreram mais de dois anos, portanto, entre a promulgação da redação original da LGPD e a efetiva criação da estrutura da autoridade de proteção de dados. Inegável que avanços foram feitos, mas a autoridade ainda está a uma longa distância de seu pleno funcionamento, e os desafios desta primeira diretoria são hercúleos.

Diversos aspectos da Lei de Proteção de Dados ainda permanecem pendentes de regulamentação específica por parte da autoridade nacional (lacunas estas que foram deixadas intencionalmente pelo legislador, por falta de uma maior

---

<sup>27</sup> PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. ANPD em busca de sua autonomia: é preciso aperfeiçoar a MP 869/2018. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-01/garantias-consumo-anpd-busca-autonomia-preciso-aperfeiçoar-mp>. Acesso em 30.11.2020



previsibilidade, o que torna a LGPD uma norma geral e abstrata), portanto enquanto a ANPD não estiver em seu pleno funcionamento, pode-se dizer que a eficácia da LGPD estará comprometida.<sup>28</sup> Dentre estas pendências, talvez a mais relevante seja a definição das sanções administrativas, definidas por regulamento próprio e que deve ser inclusive submetido à consulta pública, o que pode atrasar o processo (Art. 53, caput).

Outros temas relevantes que ainda necessitam regulamentação constam na agenda regulatória da ANPD para o biênio de 2021 a 2022, na qual foram elencados 10 temas prioritários para este primeiro período de existência da Autoridade. Dentre eles, destacam-se: a publicação do primeiro regimento interno; a definição da metodologia de cálculo das sanções de multa, suas circunstâncias e condições de aplicação; a regulamentação diferenciada para microempresas e empresas de pequeno porte; e o estabelecimento de prazo e forma para comunicação à Autoridade a respeito de incidentes de segurança de dados.<sup>29</sup>

Nesse íterim entre a nomeação da primeira diretoria da ANPD e o seu pleno funcionamento, após a edição das regulamentações específicas nomeadas, as empresas e o setor público estão baseando os seus processos de adequação à LGPD, por razões lógicas, nas melhores práticas internacionais, sobretudo nas europeias. Não que seja uma atitude equivocada, sendo na verdade o melhor a se fazer por ora, mas estas práticas ainda não obtiveram aprovação formal de uma autoridade brasileira, sendo bastante possível que a ANPD confira a estas práticas contornos distintos, principalmente quanto à aplicação no setor público.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em maio de 2020<sup>30</sup>, deixou bem claro que a omissão e a demora do Poder Executivo em criar a ANPD contrariou frontalmente valores

<sup>28</sup> ALVES, Fabrício da Mota. Sem a ANPD, a LGPD é um problema, não uma solução. 2020. Disponível em: <https://www.garciadesouza.com.br/sem-a-anpd-a-lgpd-e-um-problema-nao-uma-solucao/>. Acesso em 01.12.2020

<sup>29</sup> PORTARIA Nº 11 DA ANPD, DE 27 DE JANEIRO DE 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em 06.05.2021

<sup>30</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIs n. 6387, 6388, 6389, 6393, 6390. Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020



constitucionais. O julgamento em questão pode ser considerado um marco histórico, pois tornou expressa a tutela dos dados pessoais como direito fundamental autônomo no Brasil.<sup>31</sup>

20

As cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ajuizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil e por partidos políticos, questionavam dispositivos da Medida Provisória n. 954/2020, que autorizava que empresas de telefonia móvel compartilhassem com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dados pessoais de seus clientes. Tais dados seriam utilizados posteriormente para a produção de estatísticas oficiais, durante a emergência em virtude da pandemia de coronavírus.<sup>32</sup>

Em seu voto, a relatora das ADIs, Ministra Rosa Weber, entendeu que “o perigo de que a vigilância, à primeira vista justificável em tempos de pandemia, pudesse ser estendida para além desse momento, limitando liberdades arduamente conquistadas.” Também descartou a existência de dados supostamente “neutros”, sendo que todo dado pessoal deve merecer a tutela constitucional. Por maioria de votos, o plenário do STF acompanhou a relatora, no sentido de que conversão da Medida Provisória em lei poderia trazer graves riscos à direitos fundamentais como a privacidade e a intimidade.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há também disputas judiciais anteriores à LGPD que já tratavam do tema de tratamento e compartilhamento de dados. É o caso do Recurso Especial 1.419.697/RS<sup>33</sup>, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (repetitivo), cujo objeto foi o método para atribuição de nota de risco de crédito para o consumidor (*Credit Scoring*). Esse sistema nada mais é do que um processo que utiliza informações bancárias e financeiras dos consumidores para atribuir-lhes notas

---

<sup>31</sup> MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais. 2020. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>. Acesso em 07.12.2020

<sup>32</sup> Torreão Braz Advogados. STF reconhece o direito fundamental à proteção de dados pessoais em julgamento sobre a suspensão da MP n. 954/2020. 2020. Disponível em <https://torreaobraz.com.br/stf-reconhece-o-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-em-julgamento-sobre-a-suspensao-da-mp-n-954-2020/>. Acesso em 07.12.2020

<sup>33</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014



de créditos, o que poderia facilitar a obtenção de empréstimos e outras facilidades junto à instituições financeiras.

No processo, consumidores insatisfeitos com as notas geradas pelo sistema de *Credit Scoring* demandavam indenização por danos morais, o que foi negado pelo Ministro relator, sob o argumento de que o sistema não ultrapassava os limites legais, sendo desnecessário também o consentimento do consumidor. Apenas seria cabível dano moral caso “a nota atribuída ao risco de crédito decorrer da consideração de informações excessivas ou sensíveis, violando sua honra e privacidade”. Os consumidores teriam também, segundo o Ministro, o direito de solicitar as fontes dos dados considerados, e saber quais dados pessoais foram utilizados. Esta última parte da decisão demonstra que, apesar da demanda indenizatória ter sido negada, o STJ já manifestava preocupação a respeito da violação de dados pessoais.

Um outro processo que tratou de dados pessoais antes da LGPD foi o Recurso Especial 1.660.168/RJ<sup>34</sup>, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (vencida) cujo objeto foi a privacidade de uma promotora eliminada de concurso público, sob a alegação de fraude. Ela solicitou que o seu nome não fosse mais relacionado ao fato, não podendo ser encontrado em ferramentas de buscas na internet. A Terceira Turma do STJ permitiu o direito ao esquecimento à promotora, ressaltando que o caso era uma situação excepcional, e “o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato.” Mesmo que o direito ao esquecimento não esteja previsto expressamente na LGPD, ele está implícito nos fundamentos e princípios albergados pela lei, quais sejam: a proteção da honra, da imagem e da vida privada, e o princípio de proteção à dignidade da pessoa humana.

Há aqui ressalva a ser feita a respeito do direito ao esquecimento: no dia 11.02.2021, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário em sede de repercussão geral<sup>35</sup>. É compreensível tal decisão por parte

<sup>34</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1660168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 05/06/2018

<sup>35</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1010606, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado



do Tribunal, pois, no caso dos autos, a maioria dos ministros entendeu que os fatos em questão já possuíam ampla notoriedade e tinham assumido um caráter de domínio público, já tendo sido exibidos em televisão, revistas e jornais, e por isso seria muito difícil simplesmente “deletá-los” dos meios de comunicação, e que caso isso ocorresse estaria configurado um cerceamento à liberdade de expressão.

No entanto, o STF entendeu que a inconstitucionalidade não pode ser absoluta, e que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão devem ser analisados caso a caso. A tese de repercussão geral fixada salientou que:

(...) Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.<sup>36</sup>

Não foram olvidados, portanto, os princípios albergados pela LGPD (proteção da honra, da imagem e da vida privada), os quais foram utilizados no já citado julgamento de Recurso Especial no STJ, de relatoria da Min. Nancy Andrighi.

#### **4 - O Ministério Público como principal legitimador ao direito de proteção de dados: análise dos julgados em que o MP é polo ativo, antes e depois da vigência da LGPD**

Mesmo antes das discussões que culminaram na aprovação da lei de proteção de dados brasileira, o Ministério Público já desempenhava importante papel na proteção dos direitos dos usuários de aplicativos e provedores de *internet*, e na defesa dos direitos dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu Art. 51, já admitia expressamente a legitimidade do Ministério Público para propor ação anulatória de cláusulas contratuais abusivas ou ilegais:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:  
[...]  
§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente

---

em 11.02.2021  
<sup>36</sup> Idem



requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

23

Apesar de o Código de Defesa do Consumidor, desde a sua edição, em 1990, já prever a sua aplicação em ambiente digital, a realidade do dia a dia e a dificuldade de aplicação da legislação “clássica” a este novo tipo de ambiente expuseram a necessidade de edição de uma legislação específica, sendo estas lacunas preenchidas quando da aprovação do Marco Civil da Internet em 2014 (MCI - Lei 12.965/2014).

Por ser a primeira legislação no Brasil a regular a *internet*, o MCI conferiu aos consumidores do ambiente virtual um direito básico à proteção de dados pessoais, e uma interpretação conjunta do MCI com o CDC confere ao consumidor na *internet* um poderoso arsenal de proteções e direitos.<sup>37</sup> Os elementos do direito consumerista foram, portanto, totalmente incorporados a este novo normativo, sobretudo em dois aspectos fundamentais: a) restou reconhecido como fundamento a defesa do consumidor em ambiente digital; e b) passou-se a condicionar modelos de negócios na *internet* à observância dos princípios da Lei 12.965/2014.<sup>38</sup>

O MCI, ademais, em seu art. 2º, indubitavelmente reconhece a finalidade social da *internet*, por ser um ambiente digital onde se exerce plenamente a cidadania e o desenvolvimento da personalidade:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:  
I – o reconhecimento da escala mundial da rede;  
II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;  
(...)  
V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
VI – a finalidade social da rede.

<sup>37</sup> MENDES, Laura Schertel. O diálogo entre o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor, 2016, pg. 4. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDCons\\_n.106.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.106.02.PDF). Acesso em 06.05.2021

<sup>38</sup> GUIMARÃES FILHO, Pedro Andrade; FERNEDA, Ariê Scherreier; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. A PROTEÇÃO DE DADOS E A DEFESA DO CONSUMIDOR: DIÁLOGOS ENTRE O CDC, O MARCO CIVIL DA INTERNET E A LGPD. Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC, vol. 15, 2020; pg.41. Disponível em <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/7749>. Acesso em 11.01.2021



Retornando ao código consumerista, este estabelece, em seu art. 81, os interesses e ou direitos coletivos como sendo “os *transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*”. Os direitos dos usuários de *internet* podem ser classificados como tal.

Se o próprio MCI reconhece a finalidade social da *internet*, e, por outro lado, o Direito do Consumidor protege os direitos coletivos dos milhões de usuários de *internet* espalhados por todo o país, não há como negar a legitimidade do Ministério Público em defender estes usuários digitais, quer se considere tais direitos de natureza coletiva, quer como direitos individuais homogêneos.<sup>39</sup>

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) se destaca como a instituição pública pioneira no Brasil a atuar em favor da privacidade dos cidadãos e proteção de seus dados. Antes mesmo da entrada em vigor da GDPR na União Europeia, que se deu em maio de 2018, o MPDFT editou a Portaria Normativa PGJ n° 539, de 12 de abril de 2018<sup>40</sup>, que instituiu a Comissão de Proteção dos Dados Pessoais, que mais tarde passaria a ser chamada de Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial (ESPEC).

A referida portaria instituidora da ESPEC nem mesmo mencionava a LGPD, na época ainda em discussão no Congresso Nacional, mas já mencionava de forma explícita que a “*inexistência de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados deixaria vulnerável os dados pessoais dos brasileiros*”. Trazia também a possibilidade do MPDFT propor “*ação coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos a ser ajuizada no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional*” (dicção esta advinda do Código de Defesa

<sup>39</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Sistema brasileiro de proteção e acesso a dados pessoais: análise de dispositivos da Lei de Acesso à Informação, da Lei de Identificação Civil, da Lei do Marco Civil da Internet e da Lei Nacional de Proteção de Dados – Brasília: MPF, 2019, pg. 66. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr3/documentos-e-publicacoes/roteiros-de-atuacao/sistema-brasileiro-de-protecao-e-acesso-a-dados-pessoais-volume-3>. Acesso em 12.01.2021

<sup>40</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Portaria Normativa PGJ n° 539, de 12 de abril de 2018. Disponível em: [https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/comissao\\_protecao\\_dados\\_pessoais/Portaria\\_PGJ\\_n2018\\_0539.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/comissao_protecao_dados_pessoais/Portaria_PGJ_n2018_0539.pdf). Acesso em 14.01.2020



do Consumidor, em seu Art. 93, II), o que legitimava a ESPEC a atuar em casos de escala nacional, ajuizando ações perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Os demais dispositivos legais citados pela portaria se limitavam ao MCI e ao CDC, ambos de maneira genérica, mencionando apenas a proteção coletiva dos direitos dos consumidores usuários de *internet*.

A página da ESPEC na *internet*<sup>41</sup> traz alguns pilares de atuação da unidade, e dentre eles os que se destacam são: a) pilar de notificação – a unidade poderá ser notificada de qualquer incidente de vazamento de dados, para que sejam tomadas então as providências cabíveis; b) pilar investigativo - a unidade poderá “*instaurar procedimento preparatório, inquérito civil público e procedimento administrativo*”; e c) pilar sancionador. Quanto a este último ponto, convém esclarecer que, originalmente, a ESPEC previa apenas a propositura de ações para que fossem aplicadas as sanções previstas no Art. 12 do MCI. Estas sanções deveriam ocorrer em função de infrações aos Arts. 10 e 11 do mesmo dispositivo, que genericamente dispunham sobre regras de preservação da intimidade, da vida privada e da honra, proteção dos dados pessoais e sigilo das comunicações privadas.

A LGPD deixou claro que as sanções administrativas serão aplicáveis unicamente pela autoridade nacional a ser constituída, o que não impede que, a qualquer momento, os titulares de dados reivindiquem seus direitos perante o Poder Judiciário. Justamente por isso que a ESPEC não se furtou em instaurar inquéritos e propor ações judiciais para que fossem aplicadas as diretrizes contidas no novo normativo.

O primeiro movimento do MPDFT neste sentido se deu ainda em julho de 2018, dias após o Senado Federal aprovar o texto base da LGPD, quando da propositura de Ação Civil Pública por Danos Morais Coletivos em desfavor do Banco Inter<sup>42</sup>, instituição financeira investigada em inquérito por permitir o vazamento de dados de

<sup>41</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS-Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial. Disponível em:

<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/espec>. Acesso em 14.01.2020

<sup>42</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Ação Civil Pública n. 0721831-64.2018.8.07.0001; 15º Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. Inicial disponível em: [https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/dezembro\\_2018/ACP\\_-\\_Banco\\_Inter.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/dezembro_2018/ACP_-_Banco_Inter.pdf). Acesso em 08.02.2021



mais de 19 mil correntistas, os quais supostamente estariam sendo ilegalmente negociados na *Deep Web*.

O MPDFT pediu que o banco requerido fosse condenado a indenizar os danos morais coletivos de caráter nacional, no valor de R\$ 10 milhões. Na audiência de conciliação<sup>43</sup>, as partes chegaram a um acordo no qual o banco pagaria a importância de R\$ 1,5 milhão, dos quais uma parte beneficiaria instituições de caridade e outra seria destinada a órgãos públicos que combatem crimes cibernéticos, indicados pelo próprio MPDFT.

No início de 2019, a ESPEC-MPDFT conseguiu outro acordo, desta vez com a empresa Netshoes, após um inquérito civil público apurar o vazamento de dados de quase 2 milhões de clientes que havia ocorrido no ano anterior, contendo dados como nome, CPF, endereço, e informações de pedidos de consumidores. A empresa se comprometeu a pagar o valor de R\$ 500.000,00, a título de indenização pelos danos morais coletivos de caráter nacional. Segundo o próprio MPDFT, a empresa cooperou amplamente durante todo o trâmite do inquérito civil público, e se comprometeu a aprimorar o seu programa próprio de proteção de dados, a tomar melhor conhecimento sobre riscos cibernéticos, e a disseminar ao mercado boas práticas de privacidade e proteção de dados.<sup>44</sup>

Este segundo acordo realizado demonstrou que a ESPEC-MPDFT adotou não apenas uma postura investigatória e sancionatória, e sim incorporou também um papel informativo e cooperativo, atuando em conjunto com as empresas para ajudá-las a implementar melhorias em segurança cibernética, informá-las sobre as novas políticas públicas de privacidade e proteção de dados a serem a partir de então aplicadas, e a evitar novos incidentes de vazamentos.

Após o início da vigência da LGPD, no segundo semestre de 2020, a ESPEC não perdeu tempo e ingressou em juízo com uma série de Ações Cíveis Públicas

<sup>43</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Ação Civil Pública n. 0721831-64.2018.8.07.0001; 15º Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. Ata da audiência disponível em: [https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/dezembro\\_2018/Ata\\_de\\_Audi%C3%Aancia\\_Banco\\_Inter.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/dezembro_2018/Ata_de_Audi%C3%Aancia_Banco_Inter.pdf). Acesso em 08.02.2021

<sup>44</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Inquérito Civil Público nº 08190.044813/18-44. Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2019 disponível em: [https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/tacs/espec/TAC\\_Espec\\_2019\\_001.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/tacs/espec/TAC_Espec_2019_001.pdf). Acesso em 11.02.2021



perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de coibir a comercialização maciça de dados pessoais na *internet*. O pequeno intervalo de tempo entre cada uma delas leva a crer que o MPDFT já vinha investigando fatos desta natureza mesmo antes do início da vigência da LGPD, e esperava apenas a sua entrada em vigor para propor tais ações.

Na primeira delas<sup>45</sup>, ajuizada em 21.09.2020, foi identificado um *site* denominado “Lembrete Digital”, que comercializava abertamente dados de mais de 500.000 pessoas da cidade de São Paulo, sendo estes segmentados por profissões. O MPDFT pediu, em sede de tutela de urgência, que o domínio do *site* fosse congelado até a sentença, e que o representante legal do *site* parasse de disponibilizar, gratuita ou onerosamente, dados pessoais tratados em desconformidade com a LGPD. No mérito, foi pedido que o *site* eliminasse de forma permanente todos os dados tratados irregularmente, e que o domínio da página da *internet* fosse cancelado. A pretensão foi julgada improcedente, pois o juiz, ao consultar o referido *site*, verificou que este se encontrava fora do ar, não havendo mais, portanto, interesse processual por parte do MPDFT, e nem ameaça ou lesão a direito. Não houve recurso contra a sentença.

Nesta que foi a primeira ação judicial proposta no Brasil com base na LGPD, pode-se dizer que o sucesso do MPDFT foi apenas parcial. É fato que o *site* foi retirado do ar, mas não é possível afirmar com segurança que os responsáveis o fizeram pois tomaram conhecimento da Ação Civil Pública. Ademais, a base de dados do réu permaneceu intacta, e nada garante que o *site* volte a comercializar dados.

No dia 13.10.2020 o MPDFT ajuizou a segunda Ação Civil Pública<sup>46</sup> com base na LGPD, contra uma pessoa física detentora de um domínio na *internet* chamado “Facilita Info”, que estaria comercializando dados de pessoas de diversos estados da federação, de forma segmentada, por profissão e por estado. Requereu o *Parquet* a concessão de tutela de urgência para congelar o domínio do *site* até a sentença final, e que o réu se abstinhasse de comercializar irregularmente dados pessoais de

---

<sup>45</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Ação Civil Pública n. 0730600-90.2020.8.07.0001. 5ª Vara Cível de Brasília

<sup>46</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Ação Civil Pública n. 0733646-87.2020.8.07.0001. 6ª Vara Cível de Brasília



brasileiros. No mérito, além da confirmação da tutela de urgência, requereu que o réu fosse condenador a eliminar de forma permanente toda a sua base de dados disponível para comercialização.

28

Desta vez, a tutela de urgência foi deferida parcialmente: o magistrado confirmou a plausibilidade do direito, no sentido de que a atividade em questão seria aparentemente ilícita, e determinou o congelamento do *site* até o fim da fase de conhecimento, evitando assim que mais pessoas fossem prejudicadas. Entretanto, entendeu o juiz que determinar que o réu cessasse imediatamente a sua atividade comercial seria demasiadamente precoce, e indeferiu, neste ponto, a tutela antecipada. O réu então compareceu espontaneamente aos autos, afirmando que se absteria de “disponibilizar toda e qualquer informação que cause violação à privacidade”, e que eliminaria toda a sua base de dados tratados de forma irregular. Afirmou também que estava adequando seus serviços às novas normas jurídicas de proteção de dados pessoais.

Não fosse o comparecimento espontâneo do réu nestes autos, a decisão judicial proferida teria seus efeitos bastante mitigados, pois apenas determinar o congelamento de um domínio da *internet* seria insuficiente para cessar a comercialização maciça e ilegal de dados, já que o réu o faria por meio de outros domínios na *internet*, que poderiam ser facilmente criados, ou mesmo por outros canais de comercialização.

Em outra Ação Civil Pública, ajuizada em 14.10.2020<sup>47</sup>, com causa de pedir semelhante às duas primeiras, a ESPEC logrou um resultado positivo um pouco mais contundente, e conseguiu o deferimento integral da antecipação de tutela pleiteada. Foi identificado um vendedor que, através do portal Mercado Livre, oferecia um banco de dados para venda pelo valor de R\$ 500,00. Em sede de tutela de urgência, o MPDFT solicitou que o Mercado Livre retirasse o anúncio, fornecesse os dados cadastrais do anunciante, e que o réu cessasse imediatamente a comercialização ou distribuição gratuita de dados pessoais. No mérito, além da confirmação do que já fora pedido em sede de tutela de urgência, foi pedido também que o anunciante

---

<sup>47</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Ação Civil Pública n. 0733785-39.2020.8.07.0001. 17ª Vara Cível de Brasília



eliminasse de forma definitiva quaisquer bases de dados tratadas em desconformidade com a LGPD. Concedida a tutela de urgência, o réu ofereceu contestação, na qual afirmou que diligenciou para a exclusão do anúncio antes mesmo de sua citação, e que não chegou a efetivar nenhuma venda do referido pacote de dados, não auferindo, portanto, nenhum lucro (tal fato seria provado através de ofício a ser respondido pelo Mercado Livre). Requeveu a extinção do processo sem resolução do mérito, pois alegou que a ação havia perdido seu objeto com a exclusão do anúncio. No tocante ao pedido do MPDFT de exclusão definitiva de quaisquer bases de dados existentes, alegou o réu que, com a exclusão do anúncio, não teria como o autor provar a existência de uma suposta base armazenada pelo réu. Até a data de finalização deste artigo, o mérito desta ação ainda não havia sido julgado.

Mesmo ainda sem a resolução do mérito, já se pode afirmar que a ESPEC, nesta terceira Ação Civil Pública proposta, conseguiu avançar um pouco mais em seus objetivos, já que conseguiu o deferimento integral da tutela de urgência e conseqüentemente a exclusão do anúncio. Entretanto, ainda é bastante provável que o anunciante detenha uma quantidade substancial de dados a serem comercializados, e o próprio MPDFT conseguiu comprovar, em sede de réplica a contestação, que o réu ainda comercializava sua base através de contatos telefônicos e por e-mail. Ainda que seja difícil comprovar documentalmente que determinado indivíduo ou empresa seja portador de uma base de dados, a mera intenção de comercialização é um fato determinante que deve ser levado ao conhecimento dos magistrados. Mesmo na eventualidade de uma sentença favorável (que condene à exclusão permanente de bases de dados tratadas em desconformidade com a LGPD), a verificação do cumprimento integral da ordem judicial só seria possível quando a estrutura da ANPD estiver em um estágio mais avançado de formação; mesmo que a estrutura da ESPEC-MPDFT venha a se desenvolver, é improvável que esta obtenha, pelo menos em um futuro próximo, o grau de sofisticação tecnológica que se espera da ANPD.

Na quarta Ação Civil Pública ajuizada pelo MPDFT, em 06.11.2020<sup>48</sup>, a ESPEC

---

<sup>48</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Ação Civil Pública n. 0736634-81.2020.8.07.0001. 5ª Vara Cível de Brasília



alegou que a empresa Serasa Experian estaria comercializando maciçamente dados pessoais de brasileiros através de serviços disponíveis em seu *site*, denominados “Lista Online” e “Prospecção de Clientes”. O consumidor supostamente teria a opção de definir as características de seu público-alvo, e receberia, em troca de um pagamento, uma lista de clientes com as características definidas, contendo dados de clientes como CPF, nome, telefones e endereços. A ESPEC pediu, em sede de tutela de urgência, que a Serasa Experian cessasse imediatamente a comercialização dos referidos serviços, e, no mérito, pediu a confirmação da tutela de urgência e a proibição permanente de comercialização dos serviços.

Nova derrota para o MPDFT: o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sob a alegação do juiz de primeiro grau de que os dados ora em comercialização eram costumeiramente fornecidos pelos consumidores, e não seriam caracterizados como dados pessoais sensíveis, logo não haveria perigo de lesão aos consumidores; entretanto, tal decisão foi combatida via agravo de instrumento, e o desembargador relator reverteu a decisão e deferiu a antecipação de tutela. A Serasa ofereceu contestação alegando que os dados pessoais em questão não eram sensíveis, que o tema já havia sido discutido em processos anteriores, e que a empresa estaria tratando dados pessoais sob o respaldo de uma das bases legais da LGPD: o legítimo interesse. Até a data de finalização deste artigo, a ação ainda estava pendente de sentença.

Nos processos judiciais aqui analisados, em que o MP figurou como polo ativo, ficou claro que o entendimento dos magistrados a respeito do tema ainda não é uniforme (mesmo que alguns ainda não tenham atingido a fase de sentença). Em todas as Ações Cíveis Públicas ajuizadas, houve pedido de antecipação de tutela, e as decisões judiciais foram as mais diversas: houve tutelas deferidas integralmente, tutelas deferidas parcialmente, e tutelas indeferidas.

Com a devida vênia, falta ainda a alguns juízes o conhecimento a respeito de princípios basilares da LGPD, como as bases legais legitimadoras de tratamento de dados, e a noção de que não são apenas dados pessoais sensíveis aqueles que estão sujeitos à proteção e à tutela da Lei. Nos próximos meses, é bastante provável que a judicialização de questões dessa natureza no Brasil tenda ao crescimento: uma



simples consulta ao portal na *internet* da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados (ANPPD)<sup>49</sup>, que monitora as violações à LGPD, faz perceber que diversos processos foram ajuizados nos primeiros meses de 2021. Inexoravelmente, os magistrados do País terão que se sujeitar à uma atualização no tema. A mera publicação de uma nova legislação não implica que automaticamente juízes, desembargadores e ministros a compreendam inteiramente em todas as suas nuances, sobretudo uma lei que traz conceitos tão modernos. A simples leitura da normativa pode não ser suficiente, sendo necessário um maior aprofundamento nos novos conceitos e princípios subjacentes à LGPD.

## 5 - Conclusões

Ao se analisar a atuação do MPDFT em relação à proteção de dados, mesmo antes do início da vigência da LGPD, confirma-se a tese que de o órgão adotou uma postura extremamente proativa, adiantando-se em relação às regionais do MP de outros estados. Postura essa que, com passar do tempo, inquestionavelmente também será adotada pelas regionais. Ademais da própria LGPD, os argumentos jurídicos utilizados basearam-se largamente no código consumerista, com o intuito de facilitar a compreensão dos magistrados e “introduzi-los” no assunto, utilizando uma legislação que já vigora há tempos.

É fato que, à medida em que a atuação da ANPD ganhe tração e sejam publicadas suas principais diretrizes, a própria Autoridade adotará uma postura mais ativa na defesa da privacidade dos brasileiros, seja na fiscalização das empresas e do setor público, seja na aplicação de sanções administrativas. A própria publicação da agenda regulatória da ANPD para o biênio de 2021 a 2022, já mencionada anteriormente, comprova que os trabalhos da Autoridade seguem em ritmo acelerado, sendo impossível afirmar, no momento, que as funções da ANPD estejam sendo esvaziadas pela atuação do MP.

Entretanto, mesmo com uma maior proatividade por parte da ANPD, também não há indícios, por ora, que haverá uma redução da judicialização de questões

---

<sup>49</sup> Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados; Portal das Violações; Disponível em: <https://anppd.org/violacoes>. Acesso em 12.05.2021



relativas à privacidade e proteção de dados pessoais. Inclusive em relação ao MP: a legitimidade ativa conferida ao órgão para propor ações judiciais não coloca o *Parquet* em uma posição antagônica à ANPD, e sim em uma posição de complementariedade: a atuação de um não inviabiliza e nem deprecia o trabalho de outro; os dois entes devem trabalhar juntos no combate a vazamentos, violações de privacidade e demais incidentes relacionados à proteção de dados.

Diante de todo o exposto, é possível confirmar a hipótese apresentada no início deste artigo: *“ao figurar como polo ativo em demandas judiciais que tenham como objeto a aplicação da LGPD, o Ministério Público deslocará o eixo de enforcement de proteção de dados pessoais em direção ao Poder Judiciário, que aceitará o seu protagonismo como força capaz de fazer cumprir a LGPD, não se eximindo de resolver as lides. A atuação do MP, entretanto, não usurpará a competência outorgada pela Lei unicamente à ANPD, e nem esvaziará as funções que a Autoridade, até o presente momento, nem sequer chegou a assumir plenamente.”*

O foco deste trabalho foi a atuação do MPDFT na defesa da proteção de dados: durante a pesquisa realizada, esta regional do MP foi protagonista absoluta das ações civis e inquéritos civis encontrados. Há, entretanto, exceções: em 2018, antes da vigência da LGPD, o Ministério Público de Minas Gerais recebeu representação ofertada pelo Instituto de Referência em Internet e Sociedade<sup>50</sup>, na qual propunha a abertura de inquérito para apurar a conduta de grandes redes de farmácias do Estado de Minas Gerais, que estariam condicionando descontos no ato da compra ao fornecimento do número do CPF, o que configuraria prática abusiva, pois os consumidores não estariam sendo informados clara e adequadamente a respeito do processo de abertura de cadastro. Instaurado o processo administrativo, o MPMG propôs um Termo de Ajustamento de Conduta em relação a uma dessas redes de farmácias, para solucionar extrajudicialmente o conflito. Após a recusa da empresa em ajustar a conduta, ela acabou multada em mais de R\$ 7 milhões pelo Procon-MG,

---

<sup>50</sup> INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE. MPMG propõe medidas de adequação da prática de coleta do CPF em drogarias. 2018. Disponível em: <https://irisbh.com.br/mpmg-propoe-medidas-de-adequacao-da-pratica-de-coleta-do-cpf-em-drogarias/>. Acesso em 12.05.2021



órgão integrante do MP mineiro.<sup>51</sup>

A título de recomendação para estudos futuros, sugere-se investigar a atuação de outras regionais do Ministério Público no *enforcement* da Lei Geral de Proteção de Dados, e os entendimentos aos quais chegarão os demais tribunais estaduais brasileiros ao aplicar a Lei.

33

---

<sup>51</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Drogeria Araújo deverá pagar multa de R\$ 7 milhões por capturar CPF dos consumidores. 2018. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/drogeria-araujo-devera-pagar-multa-de-r-7-milhoes-por-capturar-cpf-dos-consumidores.htm>. Acesso em 12.05.2021



## 6 - Referências bibliográficas

AGÊNCIA SENADO. Projeto de lei geral de proteção de dados pessoais é aprovado no Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/07/10/projeto-de-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-e-aprovado-no-senado>. Acesso em 24.03.2021

ALVES, Fabrício da Mota. Sem a ANPD, a LGPD é um problema, não uma solução. 2020. Disponível em: <https://www.garciadesouza.com.br/sem-a-anpd-a-lgpd-e-um-problema-nao-uma-solucao/>. Acesso em 01.12.2020

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS; Portal das Violações; Disponível em: <https://anppd.org/violacoes>. Acesso em 26.03.2021

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento; 2. edição, 2019, pg. 163.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 5276/2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>. Acesso em 20.04.2021

CONGRESSO NACIONAL. Medida Provisória nº 869, de 2018. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135062>. Acesso em 20.04.2021

DE LIMA, José Jerônimo Nogueira. A ESTRUTURAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DA LGPD, pg. 14. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/phpjP4VB0.pdf/consult/phpjP4VB0.pdf>. Acesso em 25.11.2020



DE LORENZI CANCELIER, Mikhail Vieira. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 38, n. 76, p. 213-240, 2017

35

DIRETIVA 95/46/CE DO PARLAMENTO EUROPEU. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>. Acesso em 05.05.2021.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais; 2ª edição; Thomson Reuters Brasil, 2019

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. Disponível em: [https://edps.europa.eu/about/about-us\\_en](https://edps.europa.eu/about/about-us_en). Acesso em 05.05.2021

GENERAL DATA PROTECTION REGULATION (GDPR). Art. 45, 1. Disponível em <https://www.privacy-regulation.eu/pt/45.htm>. Acesso em 25.11.2020

GUIMARÃES FILHO, Pedro Andrade; FERNEDA, Ariê Scherreier; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. A PROTEÇÃO DE DADOS E A DEFESA DO CONSUMIDOR: DIÁLOGOS ENTRE O CDC, O MARCO CIVIL DA INTERNET E A LGPD. Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC, vol. 15, 2020; pg.41. Disponível em <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/7749>. Acesso em 11.01.2021

INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE. MPMG propõe medidas de adequação da prática de coleta do CPF em drogarias. 2018. Disponível em: <https://irisbh.com.br/mpmg-propoe-medidas-de-adequacao-da-pratica-de-coleta-do-cpf-em-drogarias/>. Acesso em 12.05.2021

MACHADO, José; SANTOS, Matheus; PARANHOS, Mário. LGPD E GDPR: Uma Análise Comparativa entre as Legislações, 2018. Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/publicacoes/lgpd-e-gdpr-uma-analise-comparativa->



entre-as-legislacoes. Acesso em 14.09.2020

MARTINS, Marcelo Guerra; TATEOKI, Victor Augusto. Proteção de dados pessoais e democracia: *fake news*, manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica. Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, v. 7, n. 3, p. 144, 2019.

36

MECABO, Alex. Postergação da vigência da LGPD: um remédio necessário? 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-01/direito-civil-atual-postergacao-vigencia-lei-geral-protexcao-dados-remedio-necessario>. Acesso em 07.10.2020

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor-Linhas gerais de um novo direito fundamental. 2017

MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais. 2020. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protexcao-de-dados-pessoais-10052020>. Acesso em 07.12.2020

MENDES, Laura Schertel. O diálogo entre o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor, 2016, pg. 4. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDCons\\_n.106.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.106.02.PDF).

Acesso em 06.05.2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Drogeria Araújo deverá pagar multa de R\$ 7 milhões por capturar CPF dos consumidores. 2018. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/drogeria-araujo-devera-pagar-multa-de-r-7-milhoes-por-capturar-cpf-dos-consumidores.htm>. Acesso em 12.05.2021



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Portaria Normativa PGJ nº 539, de 12 de abril de 2018. Disponível em: [https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/comissao\\_protecao\\_dados\\_pessoais/Portaria\\_PGJ\\_n2018\\_0539.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/comissao_protecao_dados_pessoais/Portaria_PGJ_n2018_0539.pdf). Acesso em 14.01.2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS -Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/espec>. Acesso em 14.01.2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Inquérito Civil Público nº 08190.044813/18-44. Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2019 disponível em: [https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/tacs/espec/TAC\\_Espec\\_2019\\_001.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/tacs/espec/TAC_Espec_2019_001.pdf). Acesso em 11.02.2021

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Sistema brasileiro de proteção e acesso a dados pessoais: análise de dispositivos da Lei de Acesso à Informação, da Lei de Identificação Civil, da Lei do Marco Civil da Internet e da Lei Nacional de Proteção de Dados – Brasília: MPF, 2019, pg. 66. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr3/documentos-e-publicacoes/roteiros-de-atuacao/sistema-brasileiro-de-protecao-e-acesso-a-dados-pessoais-volume-3>. Acesso em 12.01.2021

ÓPICE BLUM ADVOGADOS. Cinco elementos necessários para a criação de um programa de Privacidade e Proteção de Dados; 2020. Disponível em: <https://opiceblumacademy.com.br/2020/02/criacao-programa-privacidade-protecao-dados/>. Acesso em 19.08.2020

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. ANPD em busca de sua autonomia: é preciso aperfeiçoar a MP 869/2018. 2019. Disponível em:



<https://www.conjur.com.br/2019-mai-01/garantias-consumo-anpd-busca-autonomia-preciso-aperfeicoar-mp>. Acesso em 30.11.2020

38

PORTARIA Nº 11 DA ANPD, DE 27 DE JANEIRO DE 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em 06.05.2021

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 18 de setembro de 2020. Após sanção do governo, Lei Geral de Proteção de Dados começa a valer. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/sancao-governo-lgpd-comeca-valer-nesta-sexta> Acesso em 05.10.2020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1660168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 05/06/2018

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIs n. 6387, 6388, 6389, 6393, 6390. Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1010606, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11.02.2021

TORREÃO BRAZ ADVOGADOS. STF reconhece o direito fundamental à proteção de dados pessoais em julgamento sobre a suspensão da MP n. 954/2020. 2020. Disponível em <https://torreaobraz.com.br/stf-reconhece-o-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-em-julgamento-sobre-a-suspensao-da-mp-n-954->



2020/. Acesso em 07.12.2020

39

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Ação Civil Pública n. 0721831-64.2018.8.07.0001; 15º Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. Inicial disponível em: [https://www.mpdfp.br/portal/pdf/noticias/dezembro\\_2018/ACP - Banco Inter.pdf](https://www.mpdfp.br/portal/pdf/noticias/dezembro_2018/ACP_-_Banco_Inter.pdf). Acesso em 08.02.2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Ação Civil Pública n. 0721831-64.2018.8.07.0001; 15º Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. Ata da audiência disponível em: [https://www.mpdfp.br/portal/pdf/noticias/dezembro\\_2018/Ata\\_de\\_Audi%C3%Aancia\\_Banco\\_Inter.pdf](https://www.mpdfp.br/portal/pdf/noticias/dezembro_2018/Ata_de_Audi%C3%Aancia_Banco_Inter.pdf). Acesso em 08.02.2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Ação Civil Pública n. 0730600-90.2020.8.07.0001. 5ª Vara Cível de Brasília

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Ação Civil Pública n. 0733646-87.2020.8.07.0001. 6ª Vara Cível de Brasília

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Ação Civil Pública n. 0733785-39.2020.8.07.0001. 17ª Vara Cível de Brasília

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Ação Civil Pública n. 0736634-81.2020.8.07.0001. 5ª Vara Cível de Brasília

UNITED NATIONS: Data Protection and Privacy Legislation Worldwide. Disponível em: <https://unctad.org/page/data-protection-and-privacy-legislation-worldwide>. Acesso em 23.11.2020